



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.481 - PE  
(2015/0286138-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO -**  
**PE011174**  
**RILSETE DA SILVA RODRIGUES - PE035797**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO PROFERIDA APÓS JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUÍZO AO MÉRITO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo o Juízo de primeiro grau, posteriormente ao julgamento do habeas corpus do qual o recurso ordinário decorre, empreendido nova avaliação e apresentado novos fundamentos para a imposição da segregação cautelar ao recorrente, tem-se por prejudicado o recurso ordinário que, embora, ao fim e ao cabo, pretenda a sua soltura, fora interposto contra acórdão que avaliou apenas os fundamentos anteriores.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.481 - PE  
(2015/0286138-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO -**  
**PE011174**  
**RILSETE DA SILVA RODRIGUES - PE035797**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA** agrava de minha decisão em julgar **prejudicado** o exame do mérito de seu recurso em habeas corpus – interposto contra acórdão que denegou a revogação de sua prisão preventiva –, **porque**, posteriormente ao julgamento do *writ* do qual o recurso ordinário decorre, **o Juízo de primeiro grau empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar** e rechaçou tanto o pleito de revogação da prisão preventiva do recorrente quanto a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, vindicados por sua defesa.

Assere o agravante, em suma, que: "na audiência realizada em 23/10/2015, apenas foi reiterado o pedido de liberdade do agravante, e o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhuma nova fundamentação para manutenção da segregação cautelar" (fls. 593-594); "não estamos diante de um novo título prisional [...] uma vez que não houve [...] sentença de pronúncia ou condenatória" (fl. 595); "o direito do agravante pode ser concedido até mesmo de ofício, uma vez que vem sofrendo constrangimento ilegal, encontrando-se preso cautelarmente há mais de 700 dias com a realização de apenas uma audiência nesse período" (fl. 596); "e o que é pior, o juízo de primeiro grau mentiu quando prestou informações ao relator, pois o agravante só responde a esse processo, como foi provado através de certidão fornecida pela própria secretaria do juízo, já anexada aos autos do recurso" (fl. 596).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que se dê prosseguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.481 - PE  
(2015/0286138-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO PROFERIDA APÓS JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUÍZO AO MÉRITO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo o Juízo de primeiro grau, posteriormente ao julgamento do habeas corpus do qual o recurso ordinário decorre, empreendido nova avaliação e apresentado novos fundamentos para a imposição da segregação cautelar ao recorrente, tem-se por prejudicado o recurso ordinário que, embora, ao fim e ao cabo, pretenda a sua soltura, fora interposto contra acórdão que avaliou apenas os fundamentos anteriores.
2. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Mantenho, porém, a minha decisão, por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi preso temporariamente, em 28/12/2014, e, em seguida, denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porquanto, segundo narra a exordial acusatória (fl. 36):

[...] a vítima trabalhava como "avião" [...] para o traficante, ora denunciado, PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA, juntamente com o codenunciado JOHNNY SOARES DE ARAÚJO. No dia do fato, o ofendido disse para a namorada que iria deixar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, com o firme propósito de arrumar um emprego decente, e, para tanto, estava indo se encontrar com "ZÉ" (O primeiro denunciado) para devolver a arma utilizada no tráfico, bem como a droga que estava em seu poder, afirmando: "se acontecer alguma coisa comigo, tu já sabe o que foi".

O ofendido foi se encontrar com o acusado PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA, acompanhado do denunciado JOHNNY SOARES DE ARAÚJO, tendo o seu cadáver sido encontrado na manhã do dia seguinte, num manguezal, situado [...] nesta cidade, constatando-se que foi vítima de disparos de arma de fogo.

Ressalte-se que no final do mês de dezembro de 2013, o denunciado JOHNNY SOARES DE ARAÚJO proferiu diversas ameaças contra a ex-namorada do ofendido, afirmando que ela sabia demais.

Ao receber a acusação e acolher o pleito ministerial pela prisão preventiva do recorrente, em 27/1/2015, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista-PE apontou ser necessária a constrição cautelar especialmente porque "relatam os autos que os acusados são apontados como prováveis autores do crime de homicídio em face da vítima acima apontada"; "a prisão temporária do réu ainda se encontra dentro do prazo"; **"as testemunhas ouvidas durante as investigações revelam a presença de autoria por parte dos réus no que tange ao delito narrado nos autos"; "a materialidade repousa comprovada, consoante o laudo tanatoscópico de fl. 48"; "a periculosidade do acusado e as circunstâncias do fato que acarretam insegurança social, são determinantes para a restrição da liberdade"; e "em liberdade o acusado representa grave dano à paz social, traduzida na sensação de impunidade, que certamente causará no ambiente social, pela potencialidade da lesão causada ao bem jurídico, tutelado pela norma penal incriminadora"** (fls. 170-176, destaquei).

Impetrado habeas corpus perante a Corte pernambucana, o Tribunal denegou a ordem com vistas à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual recorreu o ora agravante a este Superior Tribunal, em busca da expedição de alvará de soltura.

Alegou, para tanto, que o Tribunal *a quo* deveria ter rechaçado o seu encarceramento *ante tempus*, porquanto o *decisum* do Juízo de origem está **desprovido de fundamentação idônea** e arrima-se apenas na **gravidade abstrata** dos delitos supostamente perpetrados, não estando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sobretudo o *periculum*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*libertatis*. Sustentou, ainda, que possui condições pessoais favoráveis à sua liberdade ou, ao menos, à imposição de medidas cautelares diversas da segregação prisional, a qual, de mais a mais, já persiste há demasiado tempo, havendo nítido **excesso de prazo para encerramento da instrução criminal**.

Em informações prestadas a esta Corte Superior em 11/11/2016, informou o Juízo de primeiro grau que o recorrente responde a outra ação penal pela mesma espécie de crime que ensejou a custódia cautelar ora refutada – autos n. 0000195-77.2014.8.17.1090 – e que a Ação Penal n. 0000137-74.2014.8.17.1090, que lá tramita em desfavor do recorrente e de outro corréu, tem curso regular, com audiências realizadas em 23/10/2015 e 9/6/2016, estando nova audiência designada para 30/1/2017 (fls. 557-559).

Diante dessas informações, do alerta do Ministério Público Federal em seu parecer, e de consulta eletrônica à Corte de origem, constatei que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/2016 – posteriormente, portanto, ao julgamento do habeas corpus do qual este recurso decorre – **o Juízo de primeiro grau empreendeu nova avaliação e apresentou novos fundamentos para a imposição da segregação cautelar e rechaçou tanto o pleito de revogação da prisão preventiva do recorrente quanto a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, vindicados por sua defesa. Veja-se (fl. 498, destaquei):**

[...] A custódia cautelar ainda se afigura necessária e é até o presente momento a medida mais apta a acautelar não apenas o meio social, haja vista a existência de indícios da prática de grave crime e homicídio, que apontam para os acusados, indícios esses que puderam a autoridade policial ao final do inquérito indicia-los como autores do assassinato da pessoa de Rodrigo da Silva, cujas peças de informação serviram de suporte probatório mínimo, ou seja, justa causa para oferecimento da denúncia pelo MPPE. Além do *fumus comissi delicti* presente, verifica-se a presença do *periculum libertatis* consistente na possibilidade de uma vez colocados em liberdade ambos os acusados volverem supostamente na prática delituosa, haja vista que foram apontados nos autos como temidos traficantes de drogas e criminalidade afim. **Além disso, mesmo estando presos, o depoimento colhido em juízo na data de hoje foi completamente discrepante com conteúdo dos depoimentos colhidos na seara policial, de maneira a denotar o grande temor das testemunhas em incriminarem os acusados por falarem qualquer coisa que desabone a conduta deles, inclusive de forma incomum fizeram questão de prestar depoimento na presença dos acusados, embora ciente do seu direito previsto no art. 317 do CPP de retirada**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recinto para fins de se evitar constrangimento. Portanto, pela conveniência da instrução penal que ainda se encontra pendente de encerramento, bem como para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pleito revocatório apresentado na data de hoje pela defesa dos réus, uma vez que não exergo por ora aplicação do art. 316 do CPP. **No tocante ao pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, também não encontro elementos para deferi-lo, tendo em vista que este juízo, vara que conta com mais de 3 mil processos e concentra todos os processos dolosos contra a vida da comarca de Paulista, além ainda de todos os demais feitos criminais, além de competência de matérias diversas por distribuição de sorteio e TCO's vem, dentro do possível, procurando imprimir celeridade ao feito, tanto é verdade que a pauta, repleta de julgamento de sessão no tribunal do júri e audiências de instrução não foram suficientes para impedir que a audiência fosse realizada na data de hoje, que está a se encerrar por volta das quase 4 horas da tarde de sexta-feira. E bem de ver, inclusive, que esta magistrada, a fim de imprimir celeridade ao feito, cuidou pessoalmente de realizar pesquisa no sistema SIEL para encontrar o novel endereço das testemunhas, justamente para se evitar as idas e vindas do processo ao MPPE, o que, de certa forma, retardaria o andamento do processo. Na mesma oportunidade designou-se a data para nova audiência. [...] Por fim, a data da designação para encerramento da instrução não é maior que 03 meses.**

Como se vê, as razões invocadas para manter a prisão do recorrente não foram as mesmas outrora analisadas pela Corte de origem, razão pela qual sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretexto do exame do recurso ordinário – que arrima o constrangimento ilegal imposto ao recorrente em fundamentos já superados – implicaria indevida supressão de instância e outro caminho não havia que ser tomado senão o de julgar prejudicado o recurso em habeas corpus, pela perda superveniente de seu objeto.

Outrossim, em mais recente consulta ao "site" do Tribunal *a quo*, foi possível verificar que, de fato, a instrução processual já se encerrou e os autos seguiram para a fase de alegações finais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0286138-4

**AgRg no**  
**RHC 65.481 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001377420148171090 00064473420158170000 1377420148171090 3872926 387292600

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA (PRESO)**  
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO - PE011174**  
                  **RILSETE DA SILVA RODRIGUES - PE035797**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CORRÉU : **JOHNNY SOARES DE ARAÚJO**  
CORRÉU : **ERIC JOHNNY SOARES DE ARAÚJO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : **PAULINO ALVES HENRIQUE DA SILVEIRA (PRESO)**  
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO - PE011174**  
                  **RILSETE DA SILVA RODRIGUES - PE035797**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.